297651CB37

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI № 992, DE 2011 (Apensados PLs nº 2.626, de 2011, 4.683, de 2012 e 5.311, de 2013)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a competência para instalação e operação de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB para assegurar que os meios de comprovação de infração nele previstos sejam instalados e operados, exclusivamente, pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito.

A cláusula de vigência estipula o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação oficial da lei.

O Autor defende a proposta como medida para corrigir irregularidades constatadas na forma de outorgas fraudulentas e da indústria de multas, no processo de terceirização da instalação e operação de aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais.

À proposta principal foram apensados três outros projetos de lei. O primeiro apenso, o PL nº 2.626, de 2011, do deputado Antonio Bulhões, que altera os arts. 90 e 280 do CTB. No art. 90, acrescenta § 3º para obrigar a sinalização da presença dos dispositivos mencionados, mediante placas informativas, a serem instaladas de acordo com a regulamentação do CONTRAN. Ao art. 280 adita o § 5º, que estabelece a competência exclusiva dos agentes de trânsito dos órgãos ou entidades executivos de trânsito para operar os aparelhos móveis de fiscalização eletrônica. O segundo apenso, o PL 4.683, de 2012, do deputado Jorge Corte Real, acrescenta § 5º ao art. 280 da Lei nº 9.503/97, dispondo sobre sinalização vertical aérea para informação da presença de aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual de controle do trânsito. O terceiro apenso, o PL nº 5.311, de 2013, do deputado Júlio Campos, acrescenta § 3º ao art. 80 do CTB, para determinar que placas de sinalização localizadas antes dos equipamentos eletrônicos de fiscalização devem indicar o valor das infrações por excesso de velocidade e pelo avanço de semáforos.

O Deputado Antonio Bulhões, autor do primeiro apenso, defende que a sinalização prévia dos equipamentos eletrônicos esteja expressa no corpo da lei para prover segurança jurídica em relação ao assunto. Ao evitar que terceirizados possam operar os aparelhos móveis de fiscalização eletrônica, o parlamentar acredita proteger o condutor da sanha arrecadatória da chamada indústria de multas.

O Deputado Jorge Corte Real, autor do segundo apenso, argumenta que, embora a sinalização da presença dos aparelhos eletrônicos medidores de velocidade nas vias esteja prevista na Resolução nº 396/2011, do CONTRAN, entende que as placas verticais fixadas nas laterais das vias não apresentam o apelo visual de comunicação garantido pela sinalização vertical aérea.

O Deputado Júlio Campos, autor do terceiro apenso, sustenta, para sua iniciativa, que a divulgação do preço a ser pago pelo descuido ou imprudência será um elemento determinante na decisão do condutor de frear ou parar no momento certo.

Em rito de tramitação ordinária, as propostas estão sujeitas à apreciação conclusiva desta Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso III do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios: *implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário*.

Incluem-se no rol desses mecanismos de controle, os aparelhos eletrônicos e os equipamentos audiovisuais previstos no § 2º do art. 280 do CTB como meios para comprovação da infração de trânsito.

Embora não expresso no dispositivo transcrito, presumese que a competência municipal possa ser exercida diretamente pelo Poder Público local ou terceiro por ele delegado, mediante licitação, com base no art. 175 da Carta Política de 1988, o qual prevê ambas as formas na prestação de qualquer serviço público no território brasileiro.

Assim, a terceirização da instalação e operação dos aparelhos eletrônicos fixos e móveis, ou radares, bem como dos equipamentos audiovisuais, como as barreiras eletrônicas, tem respaldo legal e constitucional.

No entanto, não podemos, de antemão, proibir a terceirização dos serviços de apoio ao controle do trânsito, sob pena do Poder Público local não dispor de meios suficientes para exercê-lo, incorrendo em perdas significativas à segurança do trânsito.

Por outro lado, defendemos que a obrigação da colocação de sinalização de indicação prévia, alertando sobre a presença de radar, seja ele do tipo fixo, estático, móvel ou portátil, aéreo, como também de barreira eletrônica esteja expressa no corpo da lei de trânsito, para dar ciência ao condutor do veículo automotor sobre a localização desses dispositivos e, desse modo, defender o direito do condutor de veículo à informação.

Assim, não obstante a preocupação expressa pelos Deputados Júlio Campos e Jorge Corte Real, entendemos que placas de sinalização precisam de clareza e objetividade, de forma a não constituir poluição visual que desvie a atenção do condutor de veículo automotor e, se operar, terá efeito contrário ao espírito do legislador, qual seja, de segurança no trânsito. Assim como a forma de disposição dessa sinalização poderá variar, isto é, aérea ou lateral, na forma que o CONTRAN regulamentar, observadas as especificidades da via.

Lembrando que a lei federal não pode restringir uma determinação constitucional, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.626, de 2011, e pela REJEIÇÃO dos PLs nº 992, de 2011, 4.683, de 2012 e 5.311, de 2013, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2013.

Deputado HUGO LEAL Relator

297651CB37

297651CB37

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 992, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização indicativa prévia dos dispositivos de comprovação de infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 90 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de indicação prévia da presença de dispositivos de comprovação da infração de trânsito.

Art. 2º O art. 90 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.	90	 	 	

§ 3º A fiscalização de trânsito efetuada por meio de aparelho eletrônico dos tipos fixo, móvel, estático e portátil, por barreira eletrônica ou similares, deverá ser precedida de placas de sinalização de indicação, instaladas de acordo com a regulamentação do CONTRAN." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2013.

Deputado HUGO LEAL Relator